



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 220 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.001003/2005-58– Vol I e II

Autuado:CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

Trata-se do Auto de Infração n° 499321/D e Termo de Embargo/Interdição n° 049285/C, ambos lavrados em 02/08/2005, em desfavor de Carlos Cesar Amaral Marques, por *Desmatar florestas sem autorização do IBAMA. Área de 647,067ha*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 970.600,00 (Novecentos e setenta mil e seiscentos reais) com fulcro nos art. 2º e art. 37 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 09-28, Defesa do autuado contra o Auto de Infração.

Às fls. 57-58, Contradita do agente autuante contestando as alegações de defesa do impugnante.

A Procuradoria do IBAMA emitiu Parecer às fls. 64-66, sugerindo a manutenção do Auto de Infração e a suspensão do Termo de Embargo até o desfecho do processo em epígrafe. Contudo, o Gerente Executivo do IBAMA homologou ambas as penalidades nos termos da lavratura em 07/02/2006 [fls. 67].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 72-97, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria Geral do IBAMA, que opinou pelo desprovimento do recurso [fls. 100-103].

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 28/11/2006, decidindo assim pela manutenção do auto de infração em tela [fls. 105].

Às fls. 110-167, recurso à Ministra do Meio Ambiente.

Com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 142-146, a Ministra do Meio Ambiente, em **26/06/2007**, decidiu pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter comprovado a ocorrência de Infração ambiental [fls. 148].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 220/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 27 de setembro de 2010.

Notificado da decisão em 09/10/2008 [fls. 153], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 31/10/2008, às fls. 159-191, cujas alegações são, em síntese:

(i). Nulidade do processo por ausência de fundamentação na decisão da Ministra, ofensa ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa;

(ii). Erro na avaliação e mensuração do fato, erro no seu enquadramento legal e excesso do valor da multa imposta.

Acostado aos autos, às fls. 208-211, Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que negou provimento ao recurso do Ministério Público de Estado de Rondônia contra sentença que julgou improcedente a denúncia ofertada, para absolver o autuado por não constituir o fato infração penal.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 11/03/2009 [fls.220], contudo retornaram ao IBAMA em 05/05/2009 para o saneamento de irregularidades [fls. 224]. Após feitas as devidas correções, os autos foram encaminhados CONAMA em 22/05/2009 [fls. 227].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 27 de setembro de 2010.

